



Número: **1050060-49.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.953.725,60**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (AUTOR)		JOSE ANDRE NUNES NETO (ADVOGADO)	
MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS (RÉU)			
JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35617 9923	23/10/2020 17:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1050060-49.2020.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RÉU: MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA** em desfavor de **MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS** e **JOSE RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA**, objetivando, em sede liminar, a indisponibilidade de bens dos demandados e quebra dos sigilos bancário e fiscal, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

Consta da inicial, em síntese, que foi solicitado, por ofício ao primeiro Requerido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, o envio à prefeitura dos comprovantes mensais de recolhimento de Imposto de Renda, relativos ao exercício de 2017, para fins de conferência, e que, o Requerido só teria encaminhado os comprovantes relativos aos meses de janeiro a abril de 2017.

Informa, que, por e-mail, devido a pandemia, foi encaminhado ao Segundo Requerido, na qualidade Diretor Geral da Câmara Municipal de São José de Ribamar, o Ofício solicitando comprovantes de recolhimentos dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem resposta.

Informa, também, que foi solicitado, por ofício, ao Delegado da Receita Federal no Maranhão, a disponibilização de eventuais dados existentes na base de dados a RFB para a apuração dos valores que os Réus possam ter informado à União como descontados de seus servidores, a título de imposto de renda retido na fonte pela Câmara Municipal de São José de Ribamar, relativamente aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Afirma que a Receita federal encaminhou os valores globais relativos aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019, noticiando que a Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA informou ter descontado na fonte de seus servidores o valor de R\$ 1.994.215,70 e que foi recolhido ao erário o valor de R\$ 159.970,39.

Alega que houve desvio de recursos públicos, além de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública Federal, com o fim de obtenção de vantagem indevida e dano aos cofres públicos.

Requer liminarmente a indisponibilidade dos bens do Requerido no valor de R\$ 15.953.725,60



(quinze milhões novecentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), correspondente ao valor histórico e às multas e quebra dos sigilos bancário e fiscal.

Juntou documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Conforme sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indisponibilidade de bens, prevista na Lei 8.429/92, tem natureza cautelar, e a sua concessão depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se tenha que aguardar o trâmite regular do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou entendimento de que o requisito da urgência (*periculum in mora*) apresenta-se implícito no art. 7º da Lei 8.429/92, atendendo a determinação constante no art.37, §4º, da Constituição Federal, devendo, assim, para a concessão da medida haver comprovação apenas da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, indico o aresto precitado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) **de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a**



indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para o Acórdão Ministro OG Fernandes, DJe: 19/09/2014) **grifei**

Demais disso, é de se ressaltar que "a concessão da medida liminar insere-se no âmbito do poder geral de cautela do julgador e depende unicamente do preenchimento dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, podendo ser determinada antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92. Precedente deste Tribunal (AG 0052226-26.2014.4.01.0000/PI, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, 3ª Turma, e-DJF1: 17/01/2018).

Pois bem, no presente caso os documentos apresentados pelo Município-Autor indicam, ao menos nesse juízo sumário, a prática de supostos atos ímprobos que arrostam a moralidade administrativa.

Pois bem, tais irregularidades, se confirmadas no curso do processo, inserem-se no âmbito da LIA, configurando-se como ato de improbidade administrativa.

Desta forma, analisando sumariamente as alegações deduzidas à inicial, e considerando a documentação coligida nos autos, entendo por deferir a indisponibilidade de bens dos



demandados Manoel Albertin Dias dos Santos e José Ribamar Rodrigues Pereira, para fins de garantir o adimplemento de eventual condenação à perda dos valores acrescidos ilicitamente. **Indefiro**, por ora, o pedido de quebra de sigilos bancários e fiscal.

Ante o exposto, a fim de assegurar o resultado útil do processo, **defiro parcialmente o pedido liminar** para decretar a indisponibilidade dos bens dos Requeridos Manoel Albertin Dias dos Santos e José Ribamar Rodrigues Pereira, **até atingir o importe de R\$ 1.994.215,70 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos), relativo especificamente ao valor integral do dano.**

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, "A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito",

A indisponibilidade deve incidir, inicialmente, sobre os bens móveis e imóveis.

Assim sendo, **requisitem-se** as Declarações de Ajuste Anual relativas aos últimos 5 (cinco) anos e Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, através do INFOJUD, para verificação de bens em nome dos Requeridos.

Encontrados bens, fica a Secretaria do Juízo autorizada a expedir mandado de constrição até o limite de R\$ 1.994.215,70 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos).

Solicite-se ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, informações acerca da existência de veículos em nome dos Requeridos.

Encontrados veículos em nome dos Requeridos, **defiro**, desde já, o lançamento de impedimento judicial em relação ao bem. Efetuada a restrição judicial, expeça-se Mandado de Constrição Judicial.

Faço anotar que deve ser resguardado o necessário **sigilo** das informações prestadas por aqueles Órgãos.

Efetivada a medida referente à indisponibilidade de bens, **intimem-se** o Município- autor, a União (Fazenda Nacional) e, após, o Ministério Público Federal para ciência, bem como, para que, no mesmo prazo, a União e o MPF digam do interesse em integrar a lide, e, em caso afirmativo, em que condição.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, **notifiquem-se** os Requeridos para, querendo, apresentarem manifestação prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Deverá constar no mandado de notificação a advertência de que, apresentada a defesa prévia por meio de advogado regularmente constituído, ficará dispensada, em caso de recebimento da inicial, a expedição de novo mandado de citação. Para tanto, será a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado para fins de apresentar contestação.

Após, façam os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

São Luís, 23 de outubro de 2020.



CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

Juiz Federal da 3ª Vara

